LEI MUNICIPAL Nº 2.065, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Disciplina a cobrança do ISSQN incidente sobre as operações de "leasing" bancário e sobre as operações de cartões de crédito e débito praticadas por bancos, cooperativas de crédito, correspondentes bancários, Correios e agentes credenciados, agências de bancos populares, estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços que emitam cartões de crédito ou débito e similares, e administradoras de cartões de crédito ou débito, sediadas ou com representação no Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinada, com fulcro na Lei Municipal nº 1.862, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as operações de cartões de crédito e débito praticadas por bancos, cooperativas de crédito, correspondentes bancários, Correios e seus agentes credenciados, agências de Bancos Populares, estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços que emitam cartões de crédito ou débito ou similares e Administradoras de Cartões de Crédito, com sede, representação ou jurisdição no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º Os sujeitos passivos do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos às operações com cartões de crédito e débito praticadas no Município de Carmo do Paranaíba são unicamente os Bancos, Cooperativas de Crédito, Correspondentes

Bancários, Correios e Agentes Credenciados, Agências de Bancos Populares, Estabelecimentos Comerciais e Empresas prestadoras de serviços que emitam cartões de crédito ou débito ou similares, e Administradoras de Cartões de Crédito.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que utilizam os serviços de cartões de crédito ou débito ou similares deverão apresentar à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a cada 2 (dois) meses, até o 10º (décimo) dia útil após cada período, relatório pormenorizado contendo valores e datas de pagamento de taxas, tarifas ou valores pagos ou descontados das administradoras de cartões de crédito ou débito.

Art. 4º As agências bancárias, correspondentes bancários, cooperativas de crédito, Correios e seus agentes credenciados e agências de Bancos Populares, sediados ou com representação neste Município, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a cada 2 (dois) meses, até o 10º (décimo) dia útil após cada período, relatório pormenorizado contendo os valores e datas de pagamento de taxas, tarifas ou valores pagos ou descontados dos clientes, a título de serviços de operações de *leasing*.

Art. 5º O descumprimento da apresentação dos relatórios, nas datas e períodos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei, ou omissão de dados nos documentos ali determinados, acarretam aos sujeitos passivos do ISSQN indicados no art. 2º, a multa de 500 UFMCP (quinhentas Unidades Fiscais do Município de Carmo do Paranaíba) por cada relatório faltante ou omisso, e, em caso de reincidência, aplicar-se-á o valor da multa em dobro.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 20 de dezembro de 2010

HELDER COSTA BOAVENTURA
- PREFEITO MUNICIPAL –

EUSTÁQUIO NILTON DA COSTA
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS -

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
VISTO
CARMO DO PARANAÍBA - MG